

A Tributação do Ganho de Capital em Relação a Bens Adquiridos na Condição de não Residente

Taxation of Capital Gains in Relation to Assets Acquired as a Non-resident

Luís Eduardo Schoueri

Professor Titular de Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.
Advogado em São Paulo. *E-mail:* schoueri@lacazmartins.com.br.

Guilherme Galdino

Doutorando e Mestre em Direito Tributário e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado. *E-mail:* guilherme@galdino.adv.br.

Recebido em: 19-10-2025 – Aprovado em: 2-12-2025
<https://doi.org/10.46801/2595-7155.15.6.2025.2900>

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar, sob a perspectiva jurídico-dogmática, se a isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, possui natureza própria ou técnica. Esse dispositivo impede a incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação, liquidação ou resgate de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem como de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não residente. Para tanto, analisa-se a natureza dos ganhos de capital, a fim de expor que, enquanto a produção do ganho se progride no tempo, a sua tributação costuma ser instantânea. Posteriormente, aborda-se a tributação do ganho de capital em caso de mudança de residência, com enfoque na (in)existência de elemento de conexão para se tributar a renda. Com base nessas considerações, demonstra-se que a solução adotada pela legislação tributária brasileira foi a de isentar tecnicamente tais ganhos de capital. Por isso, apesar da revogação dessa isenção pela Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023, é questionável a tributação do ganho produzido durante período com o qual o Brasil não possuía conexão com a pessoa (Princípio da Residência) ou com o bem alienado (Princípio da Fonte).

Palavras-chave: Imposto de Renda das Pessoas Físicas, ganho de capital, mudança de residência, elemento de conexão, isenção técnica.

Abstract

This article aims to examine, from a legal-dogmatic perspective, whether the exemption provided for in Article 24, paragraph 6, item I, of Provisional

Measure No. 2,158-35, of August 24, 2001, is a tax benefit or possesses a technical nature. This provision prevents the incidence of income tax on capital gains from the sale, liquidation, or redemption of assets located abroad or representing rights abroad, as well as financial investments, acquired, under any title, in the condition of a non-resident. To this end, this article analyzes the nature of capital gains to demonstrate that, while the production of gains extends over time, their taxation is usually instantaneous. Subsequently, this article addresses the taxation of capital gains in cases of change of residence, focusing on the (non)existence of a nexus for taxing the income. Based on these considerations, this article sustains the technical nature of the solution adopted by Brazilian tax law to exempt such capital gains. Therefore, despite the repeal of this exemption by Law No. 14,754, of December 12, 2023, this article raises questions on the taxation of gains produced during a period when Brazil lacked a nexus to the person (Residence) or the alienated asset (Source).

Keywords: Personal Income Tax, capital gains, change of residence, nexus, technical exemption.

Introdução

À época da edição do Código Tributário Nacional (“CTN”), acreditava-se que a *isenção* seria mera dispensa de pagamento de um tributo efetivamente devido¹. Toda isenção, nesses termos, seria um benefício fiscal concedido pelo Estado; um favor previsto em lei que dispensaria o sujeito passivo do pagamento do tributo devido². Além de se enxergar, na isenção, o surgimento da obrigação tributária seguido da dispensa do pagamento³, via-se nessa figura uma *excepcionalidade*.

No entanto, ao lado de questionamentos sobre nascimento da obrigação tributária em caso de isenção⁴, o afastamento da tributação pelo legislador pode ter as mais diversas razões. Não necessariamente a isenção será um benefício fiscal, *i.e.*, um favor concedido pelo Estado. Haverá situações nas quais se trata de mera conformação da hipótese tributária em linha com exigências e finalidades do sistema tributário. Daí a classificação das isenções em: *próprias* (políticas⁵ ou de subvenção); ou *técnicas* (ou impróprias)⁶.

¹ Cf. SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Edição póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 97.

² Cf. MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Curso de direito tributário*. São Paulo: RT, 1969, p. 673.

³ Sobre esse ponto, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 779 e ss.

⁴ Cf., *e.g.*, CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, Capítulo XV, item 3.

⁵ Para essa denominação, cf. COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 278.

⁶ Cf. BIRK, Dieter. *Steuerrecht*. 6. ed. atualizada. Heidelberg: C. F. Müller, 2003, p. 28. Sobre essa distinção com enfoque na legislação brasileira, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias*

As isenções *próprias* são uma concessão de verdadeiro benefício fiscal pelo legislador. Por exemplo, para fomentar o mercado imobiliário, isenta-se de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (“IRPF”) sobre o ganho de capital (“IRPF-GCAP”) o montante auferido por pessoa física residente no País que, num prazo de 180 dias da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País⁷. Por meio de uma vantagem fiscal, estimula-se o reinvestimento em novas aquisições imobiliárias.

Já as *isenções técnicas* consistem na conformação da hipótese tributária em virtude de alguma norma (ou conjunto de normas) constitucional ou complementar, de modo a meramente, como uma *técnica*, delimitar a hipótese tributária. Seu objetivo é atender aos reclames do *sistema tributário*, tais como a capacidade contributiva, a discriminação de competências e as limitações constitucionais ao poder de tributar. Por exemplo, isenta-se de IRPF-GCAP o ganho auferido de pessoa física na alienação de bens que o próprio legislador denominou de “pequeno valor”⁸, correspondente ao preço unitário de alienação, no mês em que tal operação se realizar, igual ou inferior a R\$ 35 mil. Por meio de uma delimitação da hipótese tributária, impede-se que o contribuinte arque com o IRPF-GCAP na venda de bens cuja operação ocorra com base em valor considerado “pequeno”, isto é, de valor mais modesto, o que poderia ser visto como uma conformação legal da hipótese tributária à capacidade contributiva.

A partir dessa classificação, este artigo tem por objeto examinar, sob a perspectiva jurídico-dogmática, se a isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (“MP n. 2.158-35/2001”) possui natureza própria ou técnica. De acordo com esse dispositivo, não incide IRPF-GCAP na alienação, liquidação ou resgate de “bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não residente”.

À primeira vista, poder-se-ia caracterizá-la como mero benefício fiscal (*isenção própria*), dada a dispensa de tributação. Seria, assim, uma medida excepcional, concedendo uma vantagem fiscal ao contribuinte. Por outro lado, considerando que o ganho de capital corresponde a uma renda produzida paulatinamente, inclusive ao tempo em que o contribuinte não possuía residência fiscal no País, oferecê-lo integralmente à tributação no Brasil poderia esbarrar na ausênc-

indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 207-209; SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 242-247; SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A isenção técnica do Imposto de Renda nos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os ganhos de capital na alienação de quotas de outros FIIs. *Revista Direito Tributário Atual* v. 51, 2022, p. 251-297.

⁷ Cf. art. 39 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

⁸ Cf. art. 22 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

cia de conexão válida entre o País e tal ganho, situação repudiada pelo Direito Internacional Público e que, nesse ângulo, aproximaria a providência legal de uma *isenção técnica*, conformando a hipótese tributária aos reclames do sistema tributário.

Neste artigo, busca-se demonstrar tratar-se de isenção eminentemente técnica, pois, além de servir para evitar a bitributação, o legislador visou a afastar a tributação sobre o ganho acumulado durante o período em que o Brasil não guardava qualquer conexão pessoal ou real com o contribuinte, tendo em vista que esse não residia no País (conexão pessoal é inexistente) e investiu o seu capital no exterior (conexão real também inexistente).

Em virtude da natureza dos ganhos de capital, a produção da renda tributável ocorre de maneira gradativa, com a apreciação paulatina do bem ao longo de tempo, desde o momento da aquisição até o momento da sua realização. Assim, enquanto a produção do ganho se prolata no tempo, a tributação costuma ser instantânea, tendo em vista a exigência, para a cobrança do tributo, de um certo evento de disponibilização (realização) da renda com referência ao bem disponibilizado; não o (eventual) recebido. Esse será o objeto do tópico 1.

Justamente pela produção gradativa do ganho de capital no tempo, em caso de mudança de residência, o Estado de procedência (ou emigração) não raro se vê legitimado a tributar o ganho do contribuinte emigrante, ainda que não realizado. Essa é a forma encontrada pelos Estados para gravar a renda com a qual possuíram conexão, mesmo que apenas durante a sua produção, e mesmo que o evento de realização venha a se dar mais tarde, quando o contribuinte já não é residente naquele país. Daí a importância de se compreender, ao lado da produção gradativa do ganho de capital e da sua tributação instantânea, a existência de elemento de conexão para se tributar a renda, considerando-se uma mudança de residência. Esse será o objeto do tópico 2.

Diferentemente do Estado de emigração, o Estado de destino (ou imigração) se depara com a questionável legitimidade de alcançar um ganho produzido durante o período no qual não tinha qualquer conexão com essa renda, a par da potencial bitributação que decorreria da imposição. Embora seja possível cogitar alternativas diversas para dirimir tais dilemas do Estado de destino, a solução adotada pela legislação tributária brasileira foi a de isentar *tecnicamente* os ganhos de capital. Esse será o objeto do tópico 3.

Contudo, com a edição da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei n. 14.754/2023”), tal isenção foi revogada, sem que qualquer medida fosse instituída para lidar com o ganho de capital produzido sem conexão com o Brasil. Em razão disso, serão feitas considerações sobre a revogação de uma isenção eminentemente técnica, sem adoção de mecanismo igualmente técnico em seu lugar. Esse será o objeto do tópico 4.

1. Do ganho de capital: a apreciação gradativa do bem disponibilizado e o efeito *bunching*

Apesar da variação da definição legal do chamado *ganho de capital* a depender do sistema jurídico analisado⁹, esse ganho caracteriza-se, em geral, pela falta de recorrência. Trata-se de um ganho não operacional, pois não é obtido da atividade, negócio ou investimento do contribuinte¹⁰.

Exemplo ilustrativo é o do contribuinte cuja atividade operacional seja a compra e venda de imóveis: ao alienar os imóveis que negocia, não aufera ganho de capital, mas lucro empresarial; por sua vez, ao alienar bem do ativo imobilizado (e.g., um automóvel), o contribuinte então poderá auferir ganho/perda de capital, a depender do cotejo entre o valor de alienação e o custo de aquisição. Como é a alienação de imóveis a atividade habitual do contribuinte, ela gera lucro, não ganho de capital; mas a alienação de bens que não derivam do fluxo normal de sua atividade gera ganho/perda de capital.

Além da não recorrência, é preciso também que o bem alienado já tenha sido adquirido. A partir dessa aquisição, será apurado um acréscimo ou decréscimo patrimonial até a disponibilização do bem. A tributação recai justamente no ganho acumulado durante esse período.

Por isso, o ganho de capital pressupõe a existência de uma fonte. Não obstante haja casos-limites em que seja mais complexa a constatação de um ganho de capital¹¹, é didática a analogia do fruto e da árvore para diferenciá-lo de outras categorias¹².

Entendida a árvore como a fonte da renda, o ganho de capital consiste na alienação da própria árvore. O ganho de capital consiste no acréscimo patrimonial formado desde a aquisição da fonte (árvore) até a sua disponibilização.

Não se confunde, por exemplo, com o *rendimento*, correspondente ao *fruto* da árvore. Afinal, não é uma renda derivada da fonte produtora (árvore), tal como o salário é o produto (fruto) do trabalho representado pela força laboral (árvore),

⁹ Cf. FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 191.

¹⁰ Cf. AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997, p. 194.

¹¹ Cf. FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.) *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 192; Reino Unido. England and Wales Court of Appeal (Civil Division). Commissioner of Inland Revenue vs. John Lewis Properties plc. Lord Justice Dyson, decided on December 20, 2002, item 89.

¹² Cf., e.g., LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (orgs.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005, p. 17-18; SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandre Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264 (243-244).

ou ainda tal como os dividendos são o produto (fruto) do capital aplicado em participações societárias em sociedades de capital (árvore). No ganho de capital, “o próprio capital é alienado”¹³. O contribuinte desfaz-se da fonte (árvore), obtendo-se um acréscimo patrimonial.

Consistente o ganho de capital num *ganhão de detenção*, acumulado desde a aquisição, a tributação pode ocorrer de duas maneiras: (i) mediante apuração periódica do acréscimo do valor do bem (*accrual basis*); ou (ii) em decorrência de um evento crítico de realização (*realisation basis*)¹⁴, sendo esta a regra na maioria dos países¹⁵.

A materialidade representativa do ganho de capital é, portanto, o ganho *acruado* ou acumulado a partir do momento da aquisição do bem até a sua realização ou até a sua avaliação periódica. Afinal, objetiva-se capturar a mais-valia correspondente à valorização do bem integrante do patrimônio submetido à avaliação (*accrual basis*) ou dele desprendido (*realisation basis*). Esse é o acréscimo patrimonial submetido à tributação.

Por isso, a tributação do ganho de capital considera o valor do bem disponibilizado (realizado) pelo contribuinte, e *não* o valor daquilo que eventualmente recebeu em contrapartida¹⁶. Ora, como o ganho de capital consiste no acréscimo sobre o bem já adquirido, é esse acréscimo que o Imposto de Renda busca mensurar, gravando o ganho de detenção que se realizou juntamente com o capital aplicado. Assim, o valor do que foi recebido pelo contribuinte pode não mensurar adequadamente o ganho de capital, pois constitui apenas a contraprestação pelo bem como um todo.

Basta ver os diversos casos em que é tributado o ganho de capital sem que haja qualquer contrapartida recebida pelo contribuinte. Além da possibilidade de uma tributação sobre a avaliação periódica (*accrual basis*), há variados eventos críticos em que são mensurados ganhos ou perdas de capital, não obstante a ausência de dinheiro ou bem recebido. Na legislação tributária brasileira, são tratados como eventos críticos para a aferição de um ganho ou perda de capital por pessoa jurídica a alienação, a baixa por perecimento, a extinção, o desgaste, a

¹³ MACHADO, Brandão. Imposto de Renda. Ganhos de capital. Promessa de venda de ações: Decreto-lei n. 1.510, de 1976. *Revista Direito Tributário Atual* v. 11/12, 1992, p. 3181-3220 (3187).

¹⁴ Cf. TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 223.

¹⁵ Cf. AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997, p. 189; HOURANI, Diana; PERRET, Sarah. Taxing capital gains: country experiences and challenges. *OECD Taxation Working Papers* No. 72. Paris: OECD, 2025, p. 7 e 13.

¹⁶ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A tributação do ganho de capital: o que entra ou o que sai? O caso da permuta. *Revista de Direito Tributário Atual* v. 60, 2025, p. 349-389.

obsolescência/exaustão e a liquidação de bens¹⁷. Evidente, nesse sentido, o caso de baixa por extinção¹⁸, que não pressupõe um dinheiro ou bem recebido para suscitar o ganho de capital tributável. É irrelevante, portanto, a própria existência de qualquer contrapartida recebida para a configuração de um ganho de capital tributável. Esse ganho se dá pela simples constatação de que, ao longo do tempo em que detido pelo contribuinte, o bem se apreciou, em acréscimo ao patrimônio.

A tributação do ganho de capital, nesses termos, grava a renda acumulada no valor do bem que foi disponibilizado, e não o valor do bem eventualmente recebido no negócio. A constatação é importante, pois evidencia a apreciação (gradativa) do bem detido pelo contribuinte, produzindo a renda que mais tarde é apenas realizada em certo evento crítico. Uma vez que se objetiva tributar a apreciação gradativa do bem, o que importa é o valor do bem disponibilizado.

Paradoxalmente, enquanto a acumulação do ganho é paulatina no tempo, a sua tributação consoante o princípio da realização é instantânea, esgotando-se no evento crítico definido pela legislação. Daí o chamado *bunching effect*¹⁹. O *bunching* identifica, justamente, a tributação imediata de ganho cuja formação se prolatou no tempo. Embora a materialidade tributável (ganho de capital) seja formada a conta gotas, com a ocorrência do evento crítico (*realisation basis*), o ganho todo é onerado de uma só vez²⁰.

Uma das dificuldades suscitadas pela contraposição entre a produção do ganho de capital (gradativa) e sua tributação (instantânea) se encontra na identificação de um elemento de conexão para a imposição por determinado Estado. Sem providência legal, a mudança de residência poderia implicar que um ganho latente no patrimônio do contribuinte escapasse do alcance do Estado de procedência, mesmo que ali acumulado ao longo do tempo, podendo submeter-se integralmente a imposto no momento da sua realização, já no outro Estado, de destino. É da relação entre elementos de conexão, mudança de residência e ganhos de capital que se passa a tratar no próximo tópico.

¹⁷ Cf. art. 31 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

¹⁸ Sobre esse evento crítico, cf. TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital*: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978, p. 63; e RFB, Solução de Consulta Disit/SRRF09 n. 126, de 28 de março de 2006, item 13; RFB, Solução de Consulta Cosit n. 117, de 4 de agosto de 2021, item 43.2.

¹⁹ Cf. HOLMES, Kevin. *The concept of income. A multi-disciplinary analysis*. Países Baixos: IBFD, 2000, p. 381-382.

²⁰ Não à toa, existem discussões sobre a pertinência da progressividade na tributação dos ganhos de capital, cf., e.g., SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 434; GALDINO, Guilherme. *A progressividade do Imposto de Renda “na forma da lei”*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 76-82.

2. Do Princípio da Territorialidade: elementos de conexão, mudança de residência e ganhos de capital

É assentado na literatura que o poder de tributar, sendo atributo da soberania de um país, está condicionado a situações sob a sua jurisdição²¹. Ou seja, um Estado só pode impor tributos sobre pessoas, bens ou fatos com os quais possua algum elemento de conexão²². É preciso, assim, constatar a existência de um elemento de conexão entre o Estado e a situação em questão, sob pena de a tributação não ser oponível ao Direito Internacional²³. Essa exigência decorre do *Princípio da Territorialidade*²⁴.

Na determinação de elemento de conexão com o Estado em matéria tributária, o Princípio da Territorialidade pode ser desdobrado em sentidos diversos, a saber: (i) *pessoal*, intitulado Princípio da Residência, caracterizado na situação da *pessoa* (no caso, o contribuinte) e o seu vínculo com o território do Estado (e.g., residência, domicílio, nacionalidade etc.); ou (ii) *real*, chamado de Princípio da Fonte (ou de Territorialidade Pura), configurado por um liame entre o território do Estado e o objeto tributável (e.g., a fonte da renda, como o local do pagamento ou da produção)²⁵.

Apesar dessa classificação do Princípio da Territorialidade em Princípio da Residência, de um lado, e Princípio da Fonte, de outro, ambos podem ser sobrepostos²⁶.

²¹ Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The jurisdiction to tax in international tax law: theory and practice of legislative fiscal jurisdiction*. Deventer – Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989, p. 15; LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions*. 3. ed. Wien/Amsterdam: Linde/IBFD, 2021, seq. 1.1.

²² Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 336.

²³ Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The jurisdiction to tax in international tax law: theory and practice of legislative fiscal jurisdiction*. Deventer – Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989, p. 46; SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 334-335; GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Segunda Parte – Sistema Brasileiro. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 272.

²⁴ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 336; XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 21-22. Sobre diversos aspectos dessa exigência, cf. GALENDI JR., Ricardo André. Princípios e sistematização no direito tributário internacional. In: GALENDI JR., Ricardo André et al (coord.). *O direito tributário internacional na prática: dos fundamentos às novas regras*. Série Cursos de Extensão da APET. São Paulo: MP, 2025, p. 23-53.

²⁵ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 326-327; XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 18-19.

²⁶ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Acordos de bitributação e lei interna – investimentos na Ilha da

Na concretização do Princípio da Residência, os Estados possuem duas alternativas: (a) tributar seus residentes considerando somente fontes do seu território, *i.e.*, conjugando-o com o Princípio da Fonte; ou (b) abranger também fontes estrangeiras, *i.e.*, adotando-o com o denominado Princípio da Universalidade, o qual se opõe ao Princípio da Fonte por alcançar renda oriunda de fontes derivadas de fora do território do Estado tributante²⁷.

Já no que diz respeito aos não residentes (ou não nacionais) – *i.e.*, aqueles não alcançados pelo Princípio da Residência –, os Estados só podem lançar mão do Princípio da Fonte, sob pena de se tributar sem um elemento de conexão (soberania)²⁸. Afinal, a tributação do contribuinte não residente, indo além do sentido pessoal do Princípio da Territorialidade, não poderia prescindir também de uma conexão real (o Princípio da Fonte). Parece fora do alcance da jurisdição do Estado a pretensão de impor tributo sobre o contribuinte que, a par de não residir no seu território (conexão pessoal) nem ser nacional daquele Estado, tampouco aufera renda cuja fonte possa ser identificada no Estado (conexão real).

Essa relação entre os Princípios da Residência, da Fonte e da Universalidade pode ser ilustrada conforme a tabela abaixo:

	Princípio da Fonte	Princípio da Universalidade
Residente	Tributação dos residentes somente de fonte obtida no território	Tributar os residentes, inclusive, de fonte fora do território
Não residente	Tributação dos não residentes somente de fonte obtida no território	Impossibilidade: ausência de elemento de conexão

Tabela 1 – A relação entre os Princípios da Residência, da Fonte e da Universalidade.

A partir dessas considerações, nota-se a importância do Princípio da Residência, pois, sem a sua concretização, o Estado tributante está limitado a alcançar somente a renda auferida em seu território (Princípio da Fonte). Justamente por

Madeira – efeitos da Lei n. 9.249/95. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 17, 1997, p. 94.

²⁷ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 355; GOMES, Marcus Lívio. El principio de la territorialidad, el principio de la fuente y el principio del pago. La tributación de los servicios internacionales prestados por no residentes sin establecimiento permanente. Análisis de las normativas española y brasileña. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÓRRES, Heleno Taveira (org.). *Princípios de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006, p. 895-896.

²⁸ Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 338. Para exame sobre as regras de fonte brasileiras, cf. BARBOSA, Mateus Calicchio. *Territorialidade e regras de fonte no Imposto sobre a Renda do não-residente no Brasil*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

tal limitação, preocupam-se os Estados com a mudança de residência desde os trabalhos da Liga das Nações²⁹. As jurisdições não querem ver a sua legislação doméstica ser facilmente manipulável, haja vista as alterações relevantes no regime tributário do contribuinte, que deixa de ter toda a sua renda passível de tributação (Princípio da Universalidade) para sujeitar apenas os ganhos locais (Princípio da Fonte) à jurisdição do Estado³⁰.

É comum, daí, encontrar regras específicas ligadas à mudança de residência, tais como a extensão do *status* de residência (*extended tax liabilities* ou *trailing taxes*) e a imposição de um tributo de saída (*exit tax*)³¹.

No caso da extensão do *status* de residência (*extended tax liabilities* ou *trailing taxes*), impede-se que a mudança da residência produza seus efeitos imediatamente, mantendo-se aplicável ao contribuinte o regime tributário de um residente durante certo período³². A premissa subjacente a tais regras, em geral, é a mudança “artificial” da residência, *i.e.*, em abuso da legislação doméstica. Por exemplo, o art. 27 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, prevê que a transferência de residência fiscal de pessoa física do Brasil para um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado apenas terá efeitos caso o contribuinte: demonstre que lá se sujeite efetivamente à tributação; *ou* comprove ser, de fato, lá residente, seja em virtude da permanência por 183 dias num período de 12 meses, seja pela comprovação de que lá se situam a residência habitual de sua família e a maior parte do seu patrimônio³³.

Por sua vez, no tributo de saída (*exit tax*), a mudança de *status* de residência se torna um evento crítico para a tributação do ganho acumulado em bens; por-

²⁹ Cf. LEAGUE OF NATIONS. *Double taxation and tax evasion*. Doc. F212. C.368. M.115, 1925, p. 33.

³⁰ Cf. ZORNOZA, Juan. Mudança de residência como forma de planejamento tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 30, 2014, p. 26 e 30.

³¹ Cf. AULT, Hugh J.; ARNOLD, Brian J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. 2. ed. New York: Aspen, 2004, p. 353-355; DE BRÖE, Luc. Chapter 4: Corporate tax residence in civil law jurisdictions. In: MAISTO, Guglielmo (org.). *Residence of companies under tax treaties and EC Law*. Amsterdam: IBFD, 2009, seq. 4.2.2; ZORNOZA, Juan. Mudança de residência como forma de planejamento tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 30, 2014, p. 30 e 41 e ss.; XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 339-341.

³² Cf. UCKMAR, Victor. General Report. *Cahiers de droit fiscal international* v. 68a. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1983, p. 34; XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 341; ZORNOZA, Juan. Mudança de residência como forma de planejamento tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 30, p. 42-43; WEEGHEL, Stef van. General Report. *Cahiers de droit fiscal international* v. 95a. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 2010, p. 23.

³³ Sobre esse dispositivo, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. Residência fiscal da pessoa física. *Revista Direito Tributário Atual* v. 28, 2012, p. 149-172, p. 170-171; e GALDINO, Guilherme. A residência das pessoas jurídicas nos acordos para evitar a dupla tributação. *Série Doutrina Tributária* v. XL-VIII. São Paulo: IBDT, 2022, p. 402 e ss.

tanto, o ganho de detenção é tratado como realizado e tributado³⁴. Aqui, a preocupação não é apenas com o abuso, mas sobretudo com a legitimidade de se tributar um ganho que, por tudo, foi produzido e acumulado na existência de conexão (pessoal) entre o contribuinte e o Estado.

Embora inexista tributação semelhante ao *exit tax* no Brasil, destaca-se a tentativa da Receita Federal do Brasil (“RFB”) no Ato Declaratório Interpretativo n. 1, de 18 de janeiro de 2016 (“ADI RFB n. 1/2016”). Nele, determina-se a retenção e o recolhimento do IRPF “incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente”. Sem respaldo claro em lei, a RFB busca impor um tributo de saída, a fim de estender, aos ganhos já acumulados pelo contribuinte anteriormente residente no País, o regime de tributação aplicável aos residentes, impedindo a fruição de regime especial destinado aos não residentes³⁵.

Contrapostos esses dois tipos de regras voltados para a mudança de residência, constata-se que, na extensão daquele *status*, não necessariamente ocorrerá alguma tributação, pois somente se obsta, de imediato, a perda da condição de residente no país. Poderá o Estado, porém, alcançar e tributar toda a renda (inclusive, os ganhos de capital) por mais tempo, contanto que haja sua realização, tal como no regime geralmente aplicável aos residentes. Cria-se um óbice na manipulação do conceito de residência, pois a mudança de regime ocorre após certo lapso (ou mediante comprovações de efetivo liame com o outro país).

Já no tributo de saída, os efeitos da mudança de residência são iminentes, mas se exige o tributo, conforme o regime tributário do residente, sobre o ganho de detenção acumulado até aquele momento. Enquanto a extensão do *status* de residência não aborda diretamente um tipo de tributação específica – pois simplesmente mantém aplicável por algum tempo o regime de tributação de residentes –, o tributo de saída é usualmente direcionado ao ganho de capital³⁶, pois tem em vista a renda já produzida e acumulada.

O tributo de saída consiste, pois, numa maneira engenhosa de impedir que o Estado de emigração/procedência do contribuinte deixe de alcançar os ganhos então latentes, mas acumulados antes da mudança de residência. O tributo de saída assegura, nesses termos, o exercício do poder de tributar do Estado de pro-

³⁴ Cf. ZORNOZA, Juan. Mudança de residência como forma de planejamento tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 30, 2014, p. 43-45; XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 340.

³⁵ Sobre esse dispositivo, cf. ABRANTES, Emmanuel Garcia. A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. *Série Doutrina Tributária* v. XLIV. São Paulo: IBDT, 2021, p. 251-252.

³⁶ Para casos em que foi estabelecido um tributo de saída sobre pensões, cf. KEMMEREN, Eric C. C. M. Netherlands – exit taxation and pensions – tax treaty override? In: KEMMEREN, Eric C. C. M. et al. *Tax treaty case law around the globe 2012*. Amsterdam: IBFD, 2013.

cedência do contribuinte antes de que a conexão (pessoal) se esvaia. Com base na noção de que o ganho de capital é o valor do bem (fictamente) disponibilizado, o Estado de procedência impõe um tributo de saída como forma de alcançar o ganho de detenção já acumulado imediatamente antes de perder a conexão pessoal com o contribuinte.

É claro que o tributo de saída não precisa ser utilizado apenas na hipótese de o contribuinte deixar de ter *qualquer* conexão com o Estado tributante. Pode o *exit tax* ser adotado na alteração de regime tributário do investidor, que passa de residente (possivelmente sujeito à tributação mais gravosa) para não residente (sujeito à tributação mais benéfica). Nesse caso, mantém-se a conexão com o Estado em seu aspecto real, pois ali permanecem os bens do contribuinte e, por conseguinte, a fonte de sua renda.

Esse é precisamente o escopo do referido ADI RFB n. 1/2016, reforçado pela Solução de Consulta Cosit n. 111, de 29 de junho de 2021³⁷. O ato tem em vista que, ao mudar de residência, o investidor mantém, ao menos, uma conexão (real) com o Brasil. Antes *pessoal* (residência) e *real* (investimentos no País), a conexão perde o seu liame pessoal em virtude da alteração da residência, mas a real é conservada, dada a manutenção de investimentos no País. No entanto, diante do regime especial para investidores no mercado financeiro³⁸, a mudança de residência sem a tributação dos ganhos já acumulados até aquele momento permitiria a alteração de um regime tributário mais gravoso para um mais benéfico. Ausente o tributo de saída, poderia o contribuinte, por exemplo, mudar a sua residência para realizar um ganho de capital isento, no lugar de tributado a 15%³⁹. Para evitar a alteração de regime sem a tributação do ganho de detenção acumulado durante o regime de tributação mais gravoso, exige-se a incidência do Imposto de Renda imediatamente antes da mudança de residência. Contudo, a previsão do ADI RFB n. 1/2016 não parece possuir amparo legal para tal desiderato.

Tendo isso em vista, ao considerar a apreciação gradativa do ganho de capital, o tributo de saída consiste em mecanismo voltado para assegurar a tributação, pelo Estado de procedência, em casos de mudança de residência. O *exit tax* asse-

³⁷ Cf. RFB, Solução de Consulta Cosit n. 111, de 29 de junho de 2021, itens 24 e 25. Para posição simétrica, mas com foco na situação diversa (não residente que se torna residente), cf. RFB, Solução de Consulta Cosit n. 7, de 6 de julho de 2023.

³⁸ Cf. arts. 78 e 81, § 1º, da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro 1995; art. 16 da Medida Provisória n. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; antiga Resolução CMN n. 4.373, de 29 de setembro de 2014, e Resolução Conjunta n. 13, de 3 de dezembro de 2024. Sobre a mudança de tratamento dos ganhos de capital a depender do regime, cf. GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda e ganhos de capital auferidos por não residentes: progressividade, universalidade e generalidade. *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 127, 2024, p. 79-99 (82-83).

³⁹ Cf. art. 2º, II, da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

gura que esse Estado possa tributar os ganhos que, a seu ver, foram produzidos e acumulados no decurso da residência do contribuinte no seu território, legitimando a imposição. Essa é a perspectiva do Estado de procedência sobre o ganho formado enquanto havia a conexão pessoal com o contribuinte.

Se o tributo de saída é baseado na legitimidade do Estado de procedência para gravar o ganho apreciado até o desfazimento da conexão pessoal com o contribuinte, surge então a questão inversa, acerca da existência de legitimidade para o Estado de destino alcançar o ganho acumulado pelo contribuinte ainda *antes* da transferência de residência para este país. Esse é objeto do próximo tópico.

3. Da solução adotada pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001: a isenção técnica

Considerada a necessidade de uma conexão entre o Estado tributante e a situação objeto de tributação, a apreciação gradativa do ganho de capital no tempo, combinada com a sua tributação instantânea num evento crítico definido na legislação, traz potenciais questões de legitimidade, positiva e negativa.

Sob a perspectiva do Estado de procedência, a tributação de saída (*exit taxation*) busca respaldar a legitimidade, em sua feição positiva, do poder de tributar⁴⁰. Caso não se exerça a tributação, corre-se o risco de jamais alcançar e tributar aquela renda⁴¹, ainda que toda a apreciação gradativa do ganho (latente) tenha se dado antes da mudança da residência. O exemplo é singelo: tendo os seus bens no exterior, o contribuinte pode alienar o seu patrimônio depois de deixar a residência fiscal no Estado, caso em que esse Estado já não guardaria conexão pessoal (residência) ou real (local do investimento) para tributar o ganho acumulado pelos bens, embora o acréscimo tivesse sido produzido ao tempo de evidente conexão do contribuinte com o território do Estado de procedência, legitimando a imposição do *exit tax*.

No entanto, sob a perspectiva do Estado de destino, causa espécie a possibilidade de se exercer o poder de tributar sobre *todo* o ganho acumulado alhures, ao tempo em que tal Estado sequer tinha conexão pessoal (porque antes da mudança da residência) ou real (porque situados os bens fora do território). É evidente que, após a mudança da residência, uma parcela do ganho poderá ser acumulada, justificando a tributação – proporcional – pelo Estado de destino em virtude

⁴⁰ Cf. HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie. General Report. In: HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie (coord.). *Value creation and taxation: outlining the debate in taxation and value creation*. Amsterdam: IBFD, 2022, item 1.4.3; ROCH, María Teresa Soler. *Exit tax: a fair balance?* In: JOCHUM, Heike et al. *Practical problems in European and international tax law: essays in honour of Manfred Mössner*. Amsterdam: IBFD, 2016, item 27.2.1.

⁴¹ Cf. BERETTA, Giorgio. Mobility of individuals after BEPS: the persistent conflict between jurisdictions. *Bulletin for International Taxation* v. 72, n. 7, 2018, p. 444.

de uma conexão pessoal (residência). Contudo, quanto ao ganho acumulado ainda antes da transferência da residência, é menos evidente a conexão do Estado de destino, seja com o bem, seja com o contribuinte. Daí um potencial problema de legitimidade, em sua feição negativa.

A par da dificultosa legitimidade do Estado de destino, a sobreposição virtual entre o poder de tributar do Estado de procedência (sobre o ganho ainda latente no momento da saída) e o poder de tributar do Estado de imigração/des- tino (sobre todo o ganho verificado no momento da realização) causa um problema de *bitributação (econômica ou jurídica, a depender do caso)*⁴². O mesmo contribuinte ficará sujeito a duas pretensões tributárias de Estados diversos, em relação a um mesmo tributo, quanto ao mesmo objeto tributável (ganho latente pré-mu- dança de residência), mas potencialmente em momentos distintos⁴³.

Esse descompasso temporal – potencialmente significativo – pode não ser dirimido por métodos gerais para evitar a bitributação. Além de eventuais restrições temporais na tomada de crédito relativamente ao tributo pago no Estado de procedência⁴⁴, pode haver entraves sobre a identidade do objeto tributável⁴⁵. Dado que a tributação na saída alcança o ganho latente, pode o Estado de destino entender que se trataria de tributação distinta da sua⁴⁶, por esta ser voltada ao

⁴² Para a menção à potencial bitributação considerando a perspectiva britânica, cf. SCHWARZ, Jonathan. *Schwarz on tax treaties*. London: Wolters Kluwer, 2009, p. 217. Sobre a relativização da identidade temporal para separar a bitributação jurídica da econômica, cf. SANTOS, Ramon Tomazela. A dupla tributação econômica da renda e os acordos de bitributação. *Série Doutrina Tributária v. XLI*. São Paulo: IBDT, 2021, p. 142-146 e 405 e ss.

⁴³ Cf. BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International v. 87B*. IFA, 2002, p. 65. Sobre a não abrangência dos acordos em caso de sujeição integral em momentos distintos, cf. OCDE. *Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)*. OCDE Publishing. Comentários ao art. 23, § 4.1; e KOFLER, Georg; PÖTGENS, Frank. *Article 23: Methods for elimination of double taxation*. Global Topics IBFD, 2023, p. 42, nota 501.

⁴⁴ Sobre a possibilidade de descompasso temporal nos acordos, cf. OCDE. *Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)*. OCDE Publishing. Comentários ao art. 23, § 32.8. Sobre o descompasso temporal tendo em vista as regras da Noruega, cf. ZIMMER, Frederik. *Exit taxes in Norway*. *World Tax Journal v. 1, n. 1*, p. 115-148 (122).

⁴⁵ Sobre a aplicação dos mesmos dispositivos nos acordos, seja com alienação, seja sobre ganho latente, cf. OCDE. *Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version)*. OCDE Publishing. Comentários ao art. 13, § 8-9. Para posição de que isso seria questionável, sob a perspectiva da Noruega, cf. ZIMMER, Frederik. *Exit taxes in Norway*. *World Tax Journal v. 1, n. 1*, p. 115-148 (130). Para posições de vários países na linha de que seria outro o objeto tributável, cf. BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International v. 87B*. IFA, 2002, p. 60.

⁴⁶ Para casos envolvendo potencial *treaty dodging* quanto a tributos de saída, cf. GALDINO, Guilherme. *Treaty dodging* como um problema de ajustamento entre direito interno e acordos para evitar a dupla tributação. *Revista Direito Tributário Atual v. 37*, 2017, p. 243-287 (267-277); DOUMA, Sjoerd; ELLIFFE, Craig. General Report – Good faith in domestic and international tax law. *Cahiers de Droit Fiscal International v. 107B*. IFA, 2023, p. 61-62; CHAND, Vikram. *Exit charges*

ganho de capital obtido em virtude de um evento crítico diverso, calculado sobre base diversa.

Com o problema de legitimidade (negativa) para o ganho formado antes da mudança de residência, assim como a potencial bitributação, conceberam-se, em leis domésticas ou em Acordos para evitar a Dupla Tributação (“ADTs”), mecanismos para mitigá-los.

Sob a perspectiva do Estado de destino, destacam-se, como medidas nessa finalidade, (i) a definição do custo dos bens pelo valor de mercado ao tempo da alteração da residência, ou, apesar de considerar a custo histórico; (ii) a tributação proporcional do ganho de capital em função do tempo; (iii) a concessão de crédito referente ao tributo pago no Estado de emigração/procedência; ou, mais simplesmente, (iv) a isenção do ganho de capital de bem adquirido no exterior pelo contribuinte na condição de não residente.

A (i) atribuição do valor de mercado (*step-up*) como custo dos bens constitui medida a ser efetuada na data de mudança da residência⁴⁷. Pela providência, o Estado de destino elimina a sua pretensão tributária, pois reconhece como custo dedutível o ganho latente, este presumivelmente tributável pelo *exit tax* no Estado de procedência. A título exemplificativo, África do Sul⁴⁸, Áustria, Espanha⁴⁹, Nova Zelândia, Países Baixos, Austrália, Canadá, Dinamarca adotam essa medida – os três últimos condicionando o *step-up* à tributação pelo Estado de procedência⁵⁰. Em eventual realização no Estado de destino, o cômputo do ganho de capital pelo Estado só considera a apreciação gradativa acumulada a partir do momento em que o contribuinte já é seu residente. Daí a mitigação da bitributação, acompanhada do afastamento da pretensão tributária do Estado de destino sobre o ganho anterior à mudança de residência⁵¹.

for migrating individuals and companies: comparative and tax treaty analysis. *Bulletin for International Taxation* v. 67, n. 4/5, 2013, item 4.3.1.

⁴⁷ Cf. BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International* v. 87B. IFA, 2002, p. 55; CHAND, Vikram. Exit charges for migrating individuals and companies: comparative and tax treaty analysis. *Bulletin for International Taxation* v. 67, n. 4/5, 2013, item 4.3.2.3; STARINGER, Claus. Value creation and exit taxes. In: HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie (coord.). *Value creation and taxation: outlining the debate in taxation and value creation*. Amsterdam: IBFD, 2022, item 10.3.1.

⁴⁸ Cf. MOSER, Karen. Recent developments and challenges regarding exit taxes in the context of tax treaties: article 13 of the OECD model and change of residence. *Bulletin for International Taxation* v. 73, n. 10, 2019, p. 526-542.

⁴⁹ Cf. ROCH, María Teresa Soler. Exit tax: a fair balance? In: JOCHUM, Heike et al. *Practical problems in European and international tax law: essays in honour of Manfred Mössner*. Amsterdam: IBFD, 2016, item 27.2.2.

⁵⁰ Cf. BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International* v. 87B. IFA, 2002, p. 35 e 57.

⁵¹ Para potenciais problemas acerca da avaliação a mercado no *step-up*, cf. STARINGER, Claus. Value creation and exit taxes. In: HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie (coord.). *Value*

Apesar de partir do custo histórico dos bens, a (ii) tributação proporcional ao tempo pelo Estado de destino tem efeitos similares à atribuição do custo pelo valor de mercado. Em ambos os casos, mas por critérios diversos, o ganho latente anterior à mudança da residência não é alcançado pelo Estado de imigração/destino. Na tributação proporcional, é considerado pelo Estado (de procedência ou destino) o ganho acumulado durante o período em que o bem esteve sob as mãos do contribuinte quando era seu residente, excluindo de sua tributação o ganho (latente) acrescido enquanto não era seu residente. Pela medida, no lugar de se aumentar o custo (tal como no *step-up*), há a exclusão de parcela do ganho no momento da tributação.

Nessa linha, destaca-se o art. 13(10) do ADT entre Reino Unido e Canadá, segundo o qual, na hipótese de imposição de um tributo de saída sobre o ganho latente quando o indivíduo transferiu sua residência de um Estado para o outro, o Estado de destino só pode gravar o ganho acumulado a partir do momento em que o contribuinte se tornou residente do Estado de destino⁵². Caso este Estado não tenha adotado o *step-up*, ele só poderá tributar o ganho de capital proporcionalmente, de sorte a observar esse dispositivo.

Nesse caso, o Estado de destino resolve a bitributação por meio da isenção/não incidência *stricto sensu*⁵³ (exclusão/desconsideração de parcela do ganho), ao mesmo tempo em que sua tributação não é tachada de ilegítima (porque limitada ao ganho acumulado após a mudança da residência). Contudo, por praticabilidade, cabe ao Estado de destino eleger algum padrão para alocar o ganho de capital em função do tempo. Essa medida implica, assim, complexidade, dada a dificuldade de se calcular tal proporcionalidade. A depender do padrão eleito, também

creation and taxation: outlining the debate in taxation and value creation. Amsterdam: IBFD, 2022, itens 10.3.2 e 10.6.2.

⁵² Na íntegra: “Article 13 [...] 10. Where an individual ceases to be a resident of a Contracting State and by reason thereof is treated under the laws of that State as having alienated property before ceasing to be a resident of that State and is taxed in that State accordingly and at any time thereafter becomes a resident of the other Contracting State, the other Contracting State may tax gains in respect of the property only to the extent that such gains had not accrued while the individual was a resident of the first-mentioned State. However, this provision shall not apply to property, any gain from which that other State could have taxed in accordance with the provisions of this Article, other than this paragraph, if the individual had realized the gain before becoming a resident of that other State. The competent authorities of the Contracting States may consult to determine the application of this paragraph”. Convention between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Canada for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income and capital gains (8 September 1978). Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a74abc8ed915d0e8e39a14f/canada1978-dta2014-consol_-_in_force.pdf. Sobre esse dispositivo, cf. SCHWARZ, Jonathan. *Schwarz on tax treaties*. London: Wolters Kluwer, 2009, p. 217.

⁵³ Sobre as diferenças entre essas categorias técnicas, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 239-242.

causa problemas em determinados casos, como na hipótese de o contribuinte demonstrar que, após a mudança da residência, o ganho (latente) teria diminuído, alegando artificialidade em tal alocação.

Por sua vez, conquanto haja um descompasso temporal, a (iii) concessão do crédito relativo ao tributo de saída pago no Estado de procedência contra o tributo a ser pago no Estado de destino elimina a bitributação relativamente ao ganho latente alcançado pelo primeiro e (parcela) do ganho gravado pelo último⁵⁴. Embora essa medida solucione a sobreposição das duas pretensões tributárias, permanece a falta de legitimidade para o poder de tributar do Estado de destino. Dado que usualmente o crédito concedido é ordinário (limitado, portanto, ao valor recolhido), poderia não ser suficiente para contrapor o tributo devido no Estado de destino por este ser maior do que o tributo pago ao Estado de procedência. Haveria daí possibilidade de o Estado de destino gravar o ganho acumulado antes da transferência da residência do contribuinte para o seu território.

Por fim, menciona-se a (iv) isenção total conferida pelo Estado de destino⁵⁵, na qual este Estado isenta integralmente o ganho de capital de bem adquirido no exterior pelo contribuinte na condição de não residente.

Tal como o *step-up* e a tributação proporcional, essa medida soluciona os problemas de bitributação e de legitimidade. Ao isentar todo o ganho de capital, o Estado de destino não tributa o ganho acumulado durante o período em que não possuía conexão com o contribuinte.

Diversamente daquelas medidas, todavia, a isenção total não captura o eventual ganho acumulado durante o período em que o contribuinte já é residente do Estado de destino, em legítima conexão (pessoal) com sua jurisdição. Embora alguma parcela da apreciação gradativa possa ser potencialmente atribuída para o período que o contribuinte já tinha se tornado residente no Estado de destino, ela não é tributada. De modo a superar, pronta e simplesmente, qualquer questionamento acerca de legitimidade ou bitributação, o Estado de destino abre mão do imposto que poderia – validamente – cobrar sobre aquela parcela do ganho que fora acumulado pelo contribuinte já no seu território. A parcela é exonerada indistintamente com a renda produzida no exterior, sem conexão com o Estado.

Comparada com as outras medidas, a isenção total é pragmática: isenta todo o ganho obtido pelo contribuinte (agora residente) oriundo de aplicações efetuadas quando era não residente. Não há dúvidas, por outro lado, de que a isenção

⁵⁴ Cf. BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International* v. 87B. IFA, 2002, p. 55; ZIMMER, Frederik. Exit taxes in Norway. *World Tax Journal* v. 1, n. 1, p. 115-148 (122), nota 23.

⁵⁵ Mencionando genericamente essa possibilidade, cf. ROCH, María Teresa Soler. Exit tax: a fair balance? In: JOCHUM, Heike et al. *Practical problems in European and international tax law: essays in honour of Manfred Mössner*. Amsterdam: IBFD, 2016, item 27.3.1.

total vai além do necessário, pois não só isenta (teoricamente) o ganho produzido sem conexão com o Estado de destino, mas também isenta parcela do ganho acumulada quando o contribuinte já era residente nesse Estado. Daí a isenção total ser *eminentemente* técnica, mas não *puramente* técnica.

Con quanto afaste a tributação da apreciação gradativa durante o período da residência no Estado de destino, a isenção total consiste numa solução prática. Em momento algum, adota-se um critério – potencialmente complexo e questionável – para delimitar o alcance da tributação à parcela do ganho produzida enquanto o contribuinte já era residente no Estado de destino. A alternativa da isenção total é mais simples do que atribuir um custo a mercado ou alocar o ganho em função do tempo.

É precisamente essa medida que foi adotada pelo Brasil no art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001. De acordo com o seu teor, “[n]ão incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate” quanto a “bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior”, e a “aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não residente”.

Tendo em vista que a legislação tributária brasileira considera os bens a custo histórico⁵⁶, inclusive aqueles adquiridos no exterior, a isenção prevista por esse dispositivo foi delimitada, *subjetivamente* e *objetivamente*, para atuar *eminentemente* como uma *técnica*, de modo a afastar a tributação sobre o ganho produzido durante o período em que o Brasil não possuía conexão pessoal ou real com o contribuinte.

O pragmatismo do legislador levou-o a estender a isenção a todo ganho, não apenas aquele acumulado antes da mudança do contribuinte para o País. Isenta, *tout court*, o ganho de capital, assegurando a isenção (técnica) do ganho referente ao período em que não havia qualquer conexão com o País, mas se estende a isenção a todo o ganho, independentemente do período, por razões práticas. Com efeito, seria bastante difícil determinar qual a parcela do ganho que se referiria ao período anterior, ou posterior, à mudança do contribuinte.

Sob o ponto de vista *subjetivo*, a isenção alcança apenas o contribuinte pessoa física que passou a ser residente no País. Note que é irrelevante se o contribuinte (também) era, ou se tornou, residente noutro Estado, pois o fato de ser residente alhures *não* afasta a residência no Brasil, já que permanece a conexão pessoal com o País⁵⁷. Portanto, a isenção não compreende o contribuinte que nunca deixou de ser residente no Brasil e apenas adquiriu investimentos em outro Estado. Pelo contrário, só abrange o contribuinte que não tinha conexão pessoal com o País e,

⁵⁶ Cf. art. 8º, § 1º, I, II e III, da Instrução Normativa SRF n. 208, de 27 de setembro de 2002, em linha com o art. 16 da Lei n. 7.713/88. Essa mesma previsão já existia, por exemplo, no art. art. 8º, § 1º, I, II e III, da Instrução Normativa SRF n. 73, de 23 de julho de 1998.

⁵⁷ Cf. GALDINO, Guilherme. A residência das pessoas jurídicas nos acordos para evitar a dupla tributação. *Série Doutrina Tributária* v. XLVIII. São Paulo: IBDT, 2022, p. 423-427.

depois, passou a tê-la. A isenção é voltada, subjetivamente, para o contribuinte pessoa física que se tornou residente no País, independentemente do seu *status* no outro Estado.

Já sob a perspectiva *objetiva*, comprehende apenas os bens adquiridos no exterior durante o período em que o contribuinte não era residente no Brasil. Essa isenção não cobre bens localizados no País. Afinal, nesse caso, o Brasil guardaria conexão (real) com o ganho acumulado, apesar da mudança de residência do contribuinte. Daí o cuidado do legislador em delimitar a abrangência da isenção somente aos bens (adquiridos na condição de não residente) com os quais o País não guardaria uma conexão real. A isenção é, objetivamente, para os bens adquiridos no exterior, quando o Brasil não guardava com eles qualquer conexão.

Embora a delimitação dessa isenção revele seu caráter *eminentemente* técnico, a medida pode ir além do necessário, pois também é apta a isentar a parcela do ganho eventualmente produzida quando o contribuinte já é residente no Brasil, em uma legítima conexão com o País. Daí a constatação de que o Brasil, no lugar da complexidade de uma medida mais adequada a essa finalidade, preferiu a alternativa da isenção total, muito menos difícil se comparada às opções da tributação proporcional ou da atribuição de custo a mercado (*step-up*).

Essa natureza eminentemente técnica da isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 parece ser reconhecida pela RFB, pois essa isenção não foi tratada como um *gasto tributário* no relatório “Demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária – gastos tributários”, realizado pela RFB, com o objetivo de cumprir o mandamento previsto no art. 165, § 6º, da CRFB/1988 e aquele constante no inciso II do art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000⁵⁸.

Parece correto afirmar, em suma, que se, de um lado, é verdadeira a afirmação de que a isenção prevista no art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 é *eminentemente* (e não *puramente*) técnica, de outro, também não se pode denominá-la de benefício fiscal, meramente. Afinal, é de se presumir que uma parcela (relevante, a depender do tempo decorrido desde a aquisição do investimento no exterior) do ganho é isenta tecnicamente. Daí ser coerente o entendimento da RFB em não arrolar a isenção do art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 como um gasto tributário.

Verifica-se, pelo exposto acima, que a isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 é eminentemente *técnica*. Por mais que possa compreender

⁵⁸ RFB. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Demonstrativo dos Gastos Tributários: PLOA 2022. Setembro/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-ploa-2022-base-conceitual>. Sobre esse tema, VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Contribuição ao estudo sobre as influências recíprocas entre a tributação da renda e o comércio internacional*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, Capítulo I.

também algum ganho produzido quando o contribuinte já é residente no País, estabelecendo a sua conexão com o Brasil, a isenção é formulada e delimitada para impedir que se tribute ganho de capital formado sem conexão com o território pátrio. A escolha do legislador brasileiro foi guiada pela praticidade: entre a dúvida e a certeza de que não gravou um ganho com o qual não tem conexão, o Brasil escolheu a certeza. O legislador prezou pela praticidade. Apresentada a natureza eminentemente técnica da isenção, passa-se a enfrentar a sua revogação pelo art. 46, IX, “a”, da Lei n. 14.754/2023.

4. Da revogação da isenção eminentemente técnica prevista pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001

A revogação de uma isenção⁵⁹ eminentemente técnica, tal como o art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001, combinada com a cobrança por ela afastada é de todo questionável. Por conformar a hipótese tributária, a revogação de uma isenção técnica atentaria contra o fundamento que justificou a sua previsão. Por exemplo, a revogação de uma isenção técnica que conforme a tributação com a competência tributária poderia ser inócuia caso pretendesse exigir algum tributo sobre fato que não se subsumisse às hipóteses do art. 43 do CTN, uma vez que a lei federal deve limitar-se àquele conceito.

No caso do art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001, a natureza técnica da isenção é explicada pela impossibilidade de o País estender a sua jurisdição sobre uma renda com a qual não possui conexão, conforme exposto nos tópicos 2 e 3, *supra*. Admitido o Princípio da Territorialidade, dedutível do Direito International, seria tolerável a revogação daquela medida legal apenas se tivesse sido adotada, em contrapartida, alguma outra forma de impedir a tributação sobre ganho com o qual o Brasil não guarda conexão, observando o referido princípio. Poderia o Congresso Nacional ter substituído a isenção total, por exemplo, pela atribuição do custo a mercado (*step-up*) ou pela tributação proporcional, todas alternativas vistas no Direito Comparado para a matéria (cf. tópico 3, *supra*).

No entanto, a Lei n. 14.754/2023 não empregou qualquer alternativa no lugar da atual isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001. A Lei n. 14.754/2023 pretende submeter ao IRPF um ganho acumulado no exterior, ao tempo em que ali residia o contribuinte, sem conexão mais efetiva com o Brasil além da mudança da residência *a posteriori*.

⁵⁹ Sobre a jurisprudência do STF na revogação de isenções e a aplicação da Anterioridade, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; COSTA, Renan Baleeiro. O princípio da anterioridade e a revogação de isenções e benefícios fiscais: um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: homenagem aos 50 anos do IBDT*. São Paulo, 2024, p. 647-660.

A pretensão da Lei n. 14.754/2023 suscita questionamento sobre a sua validade, se admitido o Princípio da Territorialidade – que se entende, com expressiva literatura, ser material e plenamente dedutível do Direito Internacional (cf. tópico 1.2, *supra*). Menos em virtude da bitributação com um eventual *exit tax* do Estado de procedência – os métodos para evitar a bitributação, embora arraigados, não são uma obrigação de qualquer país, dada a impossibilidade de se apontar um “culpado” pelo fenômeno (Estado de origem ou de destino) –, do que pela tributação de um ganho produzido enquanto o Brasil não possuía qualquer conexão com o contribuinte ou com o investimento. Não parece claro que, pelo simples fato de o contribuinte ter estabelecido a sua residência ali, possa o Estado estender a sua jurisdição sobre ganhos já produzidos e acumulados no exterior, quando inexistia conexão pessoal (o contribuinte residia alhures) ou real (o investimento foi adquirido no exterior) com o território.

Essa (im)possibilidade envolve a intrincada questão acerca do sentido *material* ou *formal* da territorialidade. Como adiantado no tópico 2, *supra*, parece acertada a conclusão de que a jurisdição não pode ultrapassar a extensão do poder soberano do Estado. Para ser efetiva, a limitação implica e impõe a existência de uma conexão – material – para o exercício da pretensão tributária do Estado, seja num aspecto pessoal (a residência do contribuinte no país), seja num aspecto real (a fonte da renda no país)⁶⁰. Por isso, mesmo sem a previsão do art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001, já seria questionável a tributação pelo Brasil sobre parcela de ganhos com a qual o País não guardou qualquer conexão: a revogação desse dispositivo não levaria, *ipso facto*, à possibilidade de impor o IRPF.

O questionamento é mantido ainda que se reconheça que a isenção prevista pelo art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 vai além do necessário para preservar a conexão, ao abranger parcela de ganho produzida enquanto o contribuinte já é residente no Brasil. Conforme exposto no tópico 3, *supra*, presumivelmente a isenção abrangeirá algum montante com o qual o País não guarda qualquer conexão, sobretudo no caso de lapso temporal relevante entre a aquisição do investimento no exterior e o estabelecimento da residência no Brasil. Considerada essa parcela do ganho, a revogação do dispositivo legal não poderia dar azo a uma tributação integral do ganho oriundo da realização de investimentos adquiridos na condição de não residente, como pretende a proposta legislativa. Admitiria o Princípio da Territorialidade, apenas, a tributação da parcela produzida a partir do momento em que o contribuinte se tornou residente no Brasil.

⁶⁰ Cf. MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The jurisdiction to tax in international tax law: theory and practice of legislative fiscal jurisdiction*. Deventer – Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989, p. 15; e SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 336.

Nesse contexto, a revogação do art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001 sem mecanismo adotado em seu lugar se respalda em posição que não encontra, no referido princípio, tamanha limitação ao poder tributário do Estado. Tal linha sustenta o sentido meramente formal para a territorialidade, extraíndo do princípio uma limitação à jurisdição executória do Estado. Seriam restritos ao território os atos destinados a executar a legislação (jurisdição executória), e nunca a autoridade estatal para contemplar elementos no exterior (jurisdição prescritiva), sob pena de uma interferência ilícita sobre a soberania do Estado⁶¹. A posição teve acolhida em parcela da doutrina pátria, a quem não haveria “obstáculo de Direito Internacional Público que impeça os Estados de estabelecerem seus fatos geradores” e mesmo “nenhuma correlação necessária entre soberania fiscal e soberania territorial”⁶².

Para esses autores⁶³, o limite da competência tributária do Brasil estaria no plano da eficácia (execução das pretensões fiscais), sendo possível que a tributação contemplasse situações estrangeiras, sem guardar com elas qualquer conexão. O entendimento tem encontrado, mais recentemente, oposição na literatura pátria, que reafirma a necessidade de conexão material entre a prescrição legislativa e o território, seja como uma “premissa” do direito de tributar do Estado⁶⁴, seja como “costume internacional” ante a “prática geral adotada pelos Estados”, com a “convicção de que tributar pessoas que não possuam qualquer conexão com o território nacional” violaria norma costumeira⁶⁵⁻⁶⁶. Dessa forma, é lamentável que a Lei n. 14.754/2023 siga na contramão dessa prática internacional, filiando-se irrefletidamente a uma posição que não admite ao Princípio da Territorialidade os seus efeitos de Direito.

Além do costume, trata-se de limitação decorrente da justificativa da relação jurídica tributária. Já se foi o tempo em que a relação tributária era entendida

⁶¹ Cf., e.g., QURESHI, Asif H. The freedom of a state to legislate in fiscal matters under general international law. *Bulletin for International Taxation* v. 41, 1987, p. 14-21.

⁶² Cf. ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação internacional sem sujeito passivo: uma nova modalidade do Imposto de Renda sobre ganhos de capital? In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org.). *Grandes questões atuais do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2006. v. 10, p. 108-109.

⁶³ Cf., e.g., ROTHMANN, Gerd Willi. *Interpretação e aplicação dos acordos internacionais contra a tributação*. São Paulo: IBDT, 2019, Capítulo 1, item 1; MOREIRA JÚNIOR, Gilberto Castro. *Bitributação internacional e elementos de conexão*. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 36-37.

⁶⁴ Cf. VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; ARAUJO, Ana Clarissa Masuko dos Santos. Elementos de conexão na tributação direta e suas transformações na economia digital. *Revista Jurídica da Presidência* n. 134. Brasília, 2022, p. 687.

⁶⁵ Cf. PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. Cooperação fiscal internacional e troca de informações. Série *Doutrina Tributária* v. XXXI. São Paulo: IBDT, 2020, p. 83.

⁶⁶ Sobre essas abordagens, inclusive, com exame de decisões na Alemanha, cf. GALENDI JR., Ricardo André. Princípios e sistematização no direito tributário internacional. In: GALENDI JR., Ricardo André et al (coord.). *O direito tributário internacional na prática: dos fundamentos às novas regras*. Série Cursos de Extensão da APET. São Paulo: MP, 2025, p. 23-53.

como mera relação de poder-supremacia, com base na qual o tributo seria devido porque o “contribuinte” se encontraria na esfera de ação do poder do Estado⁶⁷. Fosse esse o entendimento, então o Estado estaria apto a exercer um poder ilimitado, ressalvados os “limites de fato”⁶⁸, sendo que qualquer limite de outra natureza não passaria de uma “bondade do princípio”⁶⁹.

No entanto, vários os limites sobre o poder de tributar dos Estados⁷⁰, inclusive, quanto a situações transnacionais. Dentre esses limites, destaca-se a capacidade contributiva. Ora, sem que o contribuinte se encontre suscetível de avaliação econômica em conexão com um Estado, este nada poderá gravar por ausência de fundamento material (validade)⁷¹. Assim, entender que um país pode tributar ganho sem conexão significaria admitir que o poder de tributar seria meramente uma relação de poder-supremacia. Ora, se o que justifica a tributação da renda é a manifestação da capacidade contributiva na renda auferida, o Estado só poderá gravá-la na hipótese de possuir alguma conexão com ela, seja pessoal (Princípio da Residência), seja real (Princípio da Fonte).

Diante dessas considerações, possui respaldo quem, ao obter ganho de capital de bens adquiridos na condição de não residente, questionar a tributação plena pelo Brasil. Sem conexão com o ganho produzido alhures, não cabe a um Estado gravá-lo.

Conclusão

Este artigo teve por objetivo sustentar a natureza eminentemente técnica do art. 24, § 6º, I, da MP n. 2.158-35/2001, segundo o qual “não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate” dos “bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não residente”.

Essa isenção impede a incidência do IRPF-GCAP sobre um ganho produzido sem conexão com o Brasil, ainda que, pela abrangência com que fora concebida, a medida também possa exonerar o ganho que foi acumulado enquanto o

⁶⁷ Sobre essa posição, cf. VANONI, Ezio. *Natureza e interpretação das leis tributárias*. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1932, p. 93, 95 e 98.

⁶⁸ Cf. VANONI, Ezio. *Natureza e interpretação das leis tributárias*. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1932, p. 93 e 95.

⁶⁹ Cf. VANONI, Ezio. *Natureza e interpretação das leis tributárias*. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1932, p. 98.

⁷⁰ Cf. COSTA, Alcides Jorge. *Contribuição ao estudo da obrigação tributária*. São Paulo: IBDT, 2003 (1972), p. 9; COSTA, Ramón Valdés. *Curso de derecho tributario*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 295.

⁷¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, universalidade e fonte. In: FERRAZ, Roberto C. B. (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1, p. 335.

contribuinte já era residente no Estado de destino. Guiada pela praticidade, a opção do legislador pela isenção total do IRPF sobre o ganho na realização de bem adquirido pelo contribuinte na condição de não residente obsta que o País tribute um ganho com o qual não teve conexão material. Resguarda-se daí a legitimidade do Estado (de emigração) com cujo território aquela renda possui um nexo mais efetivo.

Dessa maneira, são afastadas as potenciais questões de legitimidade que se colocariam para o Brasil, na condição de mero Estado de destino do contribuinte, sem guardar conexão pessoal (não era a residência do investidor) ou real (não era o local do investimento) com o ganho ao tempo de sua produção. A medida legal, apesar de exceder o necessário para a sua finalidade, também afasta a eventual bitributação daquela renda pelos Estados de emigração e de destino. Afinal, com a isenção assegurada no Estado de destino, reserva-se o imposto ao Estado que fora a residência do contribuinte durante o período de acúmulo e produção do ganho.

Considerado o mérito dessa providência legal para o Direito Tributário Internacional, a revogação da isenção é, *per se*, questionável. Seu fundamento parece se encontrar na ideia de que a isenção veicularia mero benefício fiscal, suprimível *tout court*, ou então que a assunção da condição de residente pelo contribuinte seria suficiente para estender a jurisdição brasileira à renda produzida alhures, quando aqui não residia o seu titular, postulando-se daí uma conexão frágil com o território.

Bibliografia

- ABRANTES, Emmanuel Garcia. A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. *Série Doutrina Tributária* v. XLIV. São Paulo: IBDT, 2021.
- AULT, Hugh J.; ARNOLD, Brian J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. 2. ed. New York: Aspen, 2004.
- AULT, Hugh J. *Comparative income taxation: a structural analysis*. The Hague: Kluwer Law International, 1997.
- BARBOSA, Mateus Calicchio. *Territorialidade e regras de fonte no Imposto sobre a Renda do não-residente no Brasil*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.
- BERETTA, Giorgio. Mobility of individuals after BEPS: the persistent conflict between jurisdictions. *Bulletin for International Taxation* v. 72, n. 7, 2018.
- BIRK, Dieter. *Steuerrecht*. 6. ed. atualizada. Heidelberg: C. F. Müller, 2003.
- BROE, Luc de. General Report – The tax treatment of transfer of residence by individuals. *Cahiers de Droit Fiscal International* v. 87B. IFA, 2002.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, Capítulo XV, item 3.

- CHAND, Vikram. Exit charges for migrating individuals and companies: comparative and tax treaty analysis. *Bulletin for International Taxation* v. 67, n. 4/5, 2013.
- Convention between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of Canada for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income and capital gains (8 September 1978). Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a74abc8ed915d0e8e39a14f/canada-1978-dta2014-consol_-_in_force.pdf.
- COSTA, Alcides Jorge. *Contribuição ao estudo da obrigação tributária*. São Paulo: IBDT, 2003 (1972).
- COSTA, Ramón Valdés. *Curso de derecho tributario*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DE BROE, Luc. Chapter 4: Corporate tax residence in civil law jurisdictions. In: MAISTO, Guglielmo (org.). *Residence of companies under tax treaties and EC Law*. Amsterdam: IBFD, 2009.
- DOUMA, Sjoerd; ELLIFFE, Craig. General Report – Good faith in domestic and international tax law. *Cahiers de Droit Fiscal International* v. 107B. IFA, 2023.
- FREEDMAN, Judith. Treatment of capital gains and losses. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005.
- GALDINO, Guilherme. *A progressividade do Imposto de Renda “na forma da lei”*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.
- GALDINO, Guilherme. A residência das pessoas jurídicas nos acordos para evitar a dupla tributação. *Série Doutrina Tributária* v. XLVIII. São Paulo: IBDT, 2022.
- GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda e ganhos de capital auferidos por não residentes: progressividade, universalidade e generalidade. *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 127, 2024, p. 79-99.
- GALDINO, Guilherme. *Treaty dodging* como um problema de ajustamento entre direito interno e acordos para evitar a dupla tributação. *Revista Direito Tributário Atual* v. 37, 2017, p. 243-287.
- GALENDI JR., Ricardo André. Princípios e sistematização no direito tributário internacional. In: GALENDI JR., Ricardo André et al (coord.). *O direito tributário internacional na prática: dos fundamentos às novas regras*. Série Cursos de Extensão da APET. São Paulo: MP, 2025, p. 23-53.
- GOMES, Marcus Lívio. El principio de la territorialidad, el principio de la fuente y el principio del pago. La tributación de los servicios internacionales prestados por no residentes sin establecimiento permanente. Análisis de las normativas española y brasileña. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno

- Taveira (org.). *Princípios de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006.
- GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Segunda Parte – Sistema Brasileiro. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012.
- HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie. General Report. In: HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie (coord.). *Value creation and taxation: outlining the debate in taxation and value creation*. Amsterdam: IBFD, 2022.
- HOLMES, Kevin. *The concept of income. A multi-disciplinary analysis*. Países Baixos: IBFD, 2000.
- KEMMEREN, Eric C. C. M. Netherlands – exit taxation and pensions – tax treaty override? In: KEMMEREN, Eric C. C. M. et al. *Tax treaty case law around the globe 2012*. Amsterdam: IBFD, 2013.
- KOFLER, Georg; PÖTGENS, Frank. Article 23: Methods for elimination of double taxation. *Global Topics* IBFD, 2023.
- LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (org.). *The notion of income from capital*. Amsterdam: IBFD, 2005.
- LANG, Michael. *Introduction to the law of double taxation conventions*. 3. ed. Wien/Amsterdam: Linde/IBFD, 2021.
- LEAGUE OF NATIONS. *Double taxation and tax evasion*. Doc. F212. C.368. M.115, 1925.
- MACHADO, Brandão. Imposto de Renda. Ganhos de capital. Promessa de venda de ações: Decreto-lei n. 1.510, de 1976. *Revista Direito Tributário Atual* v. 11/12, 1992, p. 3.181-3.220.
- MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The jurisdiction to tax in international tax law: Theory and Practice of Legislative Fiscal Jurisdiction*. Deventer – Boston: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1989.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Curso de direito tributário*. São Paulo: RT, 1969.
- MOREIRA JÚNIOR, Gilberto Castro. *Bitributação internacional e elementos de conexão*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.
- MOSEN, Karen. Recent developments and challenges regarding exit taxes in the context of tax treaties: article 13 of the OECD model and change of residence. *Bulletin for International Taxation* v. 73, n. 10, 2019, p. 526-542.
- OCDE. Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version). OCDE Publishing.
- PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. Cooperação fiscal internacional e troca de informações. *Série Doutrina Tributária* v. XXXI. São Paulo: IBDT, 2020.
- QURESHI, Asif H. The freedom of a state to legislate in fiscal matters under general international law. *Bulletin for International Taxation* v. 41, 1987, p. 14-21.

Reino Unido. England and Wales Court of Appeal (Civil Division). Commissioner of Inland Revenue vs. John Lewis Properties plc. Lord Justice Dyson, decided on December 20, 2002.

RFB. Solução de Consulta Cosit n. 111, de 29 de junho de 2021.

RFB. Solução de Consulta Cosit n. 117, de 4 de agosto de 2021.

RFB. Solução de Consulta Cosit n. 7, de 6 de julho de 2023.

RFB. Solução de Consulta Disit/SRRF09 n. 126, de 28 de março de 2006.

RFB. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Demonstrativo dos Gastos Tributários: PLOA 2022. Setembro/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-ploa-2022-base-conceitual>.

ROCH, María Teresa Soler. Exit tax: a fair balance? In: JOCHUM, Heike et al. *Practical problems in European and international tax law: essays in honour of Manfred Mössner*. Amsterdam: IBFD, 2016.

ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação internacional sem sujeito passivo: uma nova modalidade do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital? In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Grandes questões atuais do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2006. v. 10.

ROTHMANN, Gerd Willi. *Interpretação e aplicação dos acordos internacionais contra a bitributação*. São Paulo: IBDT, 2019.

SANTOS, Ramon Tomazela. A dupla tributação econômica da renda e os acordos de bitributação. Série *Doutrina Tributária* v. XLI. São Paulo: IBDT, 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo; COSTA, Renan Baleiro. O princípio da anterioridade e a revogação de isenções e benefícios fiscais: um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: homenagem aos 50 anos do IBDT*. São Paulo: IBDT, 2024, p. 647-660.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A isenção técnica do Imposto de Renda nos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os ganhos de capital na alienação de quotas de outros FIIs. *Revista Direito Tributário Atual* v. 51, 2022, p. 251-297.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A tributação do ganho de capital: o que entra ou o que sai? O caso da permuta. *Revista Direito Tributário Atual* v. 60, 2025, p. 349-389.

SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípios no direito tributário internacional: territorialidade, fonte e universalidade. In: FERRAZ, Roberto (org.). *Princípios e limites da tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. 1.

- SCHOUERI, Luís Eduardo. Acordos de bitributação e lei interna – investimentos na Ilha da Madeira – efeitos da Lei n. 9.249/95. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 17, 1997.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. Residência fiscal da pessoa física. *Revista Direito Tributário Atual* v. 28, 2012, p. 149-172.
- SCHWARZ, Jonathan. *Schwarz on tax treaties*. London: Wolters Kluwer, 2009.
- SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Edição póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.
- STARINGER, Claus. Value creation and exit taxes. In: HASLEHNER, Werner; LAMENSCH, Marie (coord.). *Value creation and taxation: outlining the debate in taxation and value creation*. Amsterdam: IBFD, 2022.
- TILBERY, Henry. A tributação dos ganhos de capital. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa (coord.). *Direito tributário: estudos de problemas tributários*. 3. coletânea. São Paulo: J. Bushatsky, 1971, p. 223.
- TILBERY, Henry. *A tributação dos ganhos de capital: das pessoas jurídicas: comentários ao Decreto-lei n. 1.598/77*. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1978.
- UCKMAR, Victor. General Report. *Cahiers de droit fiscal international* v. 68a. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1983.
- VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; ARAUJO, Ana Clarissa Masuko dos Santos. Elementos de conexão na tributação direta e suas transformações na economia digital. *Revista Jurídica da Presidência* n. 134. Brasília, 2022.
- VANONI, Ezio. *Natureza e interpretação das leis tributárias*. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1932.
- VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Contribuição ao estudo sobre as influências recíprocas entre a tributação da renda e o comércio internacional*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
- WEEGHEL, Stef van. General Report. *Cahiers de droit fiscal international* v. 95a. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 2010.
- XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ZIMMER, Frederik. Exit taxes in Norway. *World Tax Journal* v. 1, n. 1, p. 115-148.
- ZORNOZA, Juan. Mudança de residência como forma de planejamento tributário. *Revista Direito Tributário Atual* v. 30, 2014, p. 24-49.